



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120773-14.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelado ARHTUR KAUFMAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16199

APELAÇÃO Nº 1120773-14.2024.8.26.0100

APELANTE(S): BRADESCO SAÚDE S/A

APELADO(A/S): ARTHUR KAUFMAN

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR.(ª) GUILHERME ROCHA OLIVA (F)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação ajuizada visando a condenação da ré a autorizar e custear procedimento cirúrgico no Hospital Sírio-Libanês e ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença de primeira instância julgou procedentes os pedidos do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão impõe se verificar se a operadora de saúde agiu de forma abusiva ao não autorizar o tratamento no hospital escolhido pelo autor e se há fundamento para a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O procedimento médico solicitado é de caráter eletivo, e o prazo para a operadora garantir o atendimento integral não havia decorrido (art. 3º, XIII da RN 556/2022 da ANS).

Não há evidências de que o Hospital Sírio-Libanês seja credenciado para o procedimento, nem de que o autor tenha sido induzido a erro pela operadora.

Improcedência decretada, afastado, por consequência, o pedido de indenização por dano moral.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 170/175, cujo relatório se adota, que julgou nos seguintes termos a ação ajuizada por **Arthur Kaufman** contra **Bradesco Saúde S/A**:

À vista dessas considerações, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor para (a) condenar a ré a autorizar e custear o tratamento requerido, em conformidade com o relatório médico de fls. 22, inclusive custos com internação, materiais, medicamentos, insumos e demais procedimentos médicos e hospitalares necessários e correlatos, no Hospital Sírio Libanês e (ii) condenar a ré ao pagamento de indenização moral fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será acrescida de correção monetária pela Tabela Prática de Atualizações do TJSP a partir desta data (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça) e de juros de mora a contar da citação (art. 397, parágrafo único, do CC).

Apela a requerida. Em apertada síntese, alega que o hospital escolhido pelo autor não integra sua rede de referenciamento no que se refere ao procedimento indicado pelo médico assistente do autor/apelado, de sorte que deveria ele ter escolhido outro estabelecimento, ou então, se submetido ao reembolso contratualmente previsto, ou seja, limitado ao valor que seria pago a um prestador a si credenciado. No mais, nega a ocorrência de abalo moral, pretendendo, subsidiariamente, a redução do “quantum” indenizatório.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 218/225).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece prosperar.

O autor foi diagnosticado com *aumento protástico, com sintomas obstrutivos refratários à medicação*, tendo-lhe sido indicada a realização de *ressecção transuretral da próstata e ressecção endoscópica do colo vesical*, com prioridade (fl. 22), tendo a requerida silenciado quanto ao pedido de cobertura. Em face disso, alega ele ter experimentado abalo moral.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo MM. Juízo “a quo”, razão assiste à operadora.

De proêmio, cumpre assinalar que o procedimento é de caráter eletivo – a anotação de prioridade no relatório médico não pode ser interpretada extensivamente como urgência ou emergência.

Em face disso, o prazo para que a requerida garantisse o atendimento integral do procedimento era de 21 dias úteis, conforme estabelece o artigo 3º, item XIII, da Resolução Normativa nº 556/2022 da ANS.

Entretanto, não houve o decurso do referido prazo. Observe-se que o pedido médico, conforme informado pelo próprio autor, foi emitido em 23/07/2024, marcada a cirurgia para 26/07/2024 (fl. 22), e ajuizada esta ação em 29/07/2024 (fl. 1). Portanto, não houve tempo hábil para que a ré emitisse sua recusa, indicando outros nosocômios credenciados e aptos para realização do procedimento.

Ademais, a tão só realização de um único exame no Hospital Sírio-Libanês é insuficiente para se impor o reconhecimento de que referido estabelecimento está credenciado para a realização dos procedimentos indicados, sendo de se salientar a impossibilidade de se concluir, inclusive, que a ultrassonografia de fl. 21 foi custeada pela operadora.

Note-se que não há, igualmente, qualquer indicativo de que o apelado tenha sido induzido a erro, inexistindo, outrossim, nos autos, demonstração de que o referido hospital integra a rede credenciada da requerida para a realização das cirurgias

propostas pelo médico assistente do autor.

Desse modo, não há que se falar em conduta abusiva da requerida, a qual, repise-se, sequer teve oportunidade de formalizar a recusa dos procedimentos, e de indicar, como lhe caberia, os estabelecimentos credenciados aptos para sua realização.

Por consectário lógico, não há como se reconhecer, no caso, abalo moral que justifique a condenação da requerida ao pagamento de indenização.

Por derradeiro, observo que, se o autor se valeu de profissionais e estabelecimentos estranhos à rede credenciada da requerida, se deve submeter aos limites de reembolso previstos contratualmente, vale dizer, ao recebimento dos valores que seriam pagos aos estabelecimentos e profissionais dela integrantes.

Impõe-se, pois, a reforma da r. sentença, para se julgar improcedente a ação proposta.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para se julgar improcedente a ação, invertidos os ônus de sucumbência para se condenar o autor ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da requerida, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO
Relator